



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725017/2017-26
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.368 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EFICAZ-CONSULTORIA E SERVICOS DE CREDITO E COBRANCA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). COBRANÇA. *CALL CENTER*.

A atividade de tele cobrança é considerada como atividade de *call center* e por isso está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecilia Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2301-007.021, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 4 de fevereiro de 2020, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 1061 e seguintes:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decerto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia deve ser realizada quando motivada pela necessidade de verificação de dados técnicos, não se prestando para suprir provas que o impugnante deixou de apresentar à fiscalização no momento da ação fiscal ou quando de sua impugnação

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). COBRANÇA. CALL CENTER.

A atividade de tele cobrança é considerada como atividade de *call center* e por isso está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos da Súmula nº 02, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 1071 e seguintes, houve sua admissão por meio de Despacho de fls. 1095 e seguintes, para rediscutir a matéria: **atividade de telecobrança enquadramento no regime da CPRB, conforme o inciso I, art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.**

Em seu **Recurso, aduz a Procuradoria da Fazenda Nacional**, em síntese, que:

- a) a decisão recorrida diverge do entendimento proferido nos acórdãos paradigmas, os quais consignaram que a atividade de cobrança quando realizada por meio de centrais telefônicas não está englobada nas atividades de call center;
- b) os acórdãos paradigmas fundamentaram sua conclusão no posicionamento de que o serviço de cobrança não pode ser classificado entre as atividades de teleatendimento e não se confunde com o serviço de call center. Isso porque possui CNAE específico, finalidade diferente, dentre outras razões;
- c) entendimento adotado pelos paradigmas foi embasado na análise do CNAE, das finalidades da atividade, bem como das disposições legais sobre a matéria;
- d) as decisões indicadas como paradigmas foram proferidas após a versão 2.0, Anexo I da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018, conforme o item 7 das Notas Explicativas ao Capítulo 18;
- e) conforme constou da decisão recorrida, ao transcrever a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185/ 2019, foi tal ato da NBS que supostamente classificou a atividade da “telecobrança” como atividade de “call Center”;
- f) mesmo após tal ato, os acórdãos apresentados como paradigmas mantiveram o entendimento de que a atividade de telecobrança não está abrangida pelo regime da CPRB;
- g) para saber se determinado contribuinte está sujeito à CPRB em substituição das contribuições sobre a folha de pagamento, **é preciso analisar o disposto na Lei nº 12.546/2011, e também na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)**, pois é esta classificação que foi utilizada pela mencionada lei em vários de seus dispositivos para

delimitar o alcance da substituição previdenciária da CPRB (ver, por exemplo, todos os demais incisos do art. 7º e o anexo II da Lei nº 12.546/2011). E não, data vênua, basear-se em isoladas interpretações administrativas ou classificações outras;

h) sob qualquer ótica que se vislumbre a questão, é forçoso concluir que o acórdão hostilizado merece reforma, devendo ser restabelecido o lançamento em sua integralidade.

Intimado, o Sujeito Passivo apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 1127 e seguintes, sustentando, em suma:

a) é incontroverso que a contribuinte exerce a atividade de telecobrança, ou seja, cobrança por meio de teleoperadores que utilizam de computadores, telefones, aparelhos e softwares específicos para realizar contato telefônico no qual se faz a cobrança;

b) a discussão consiste em saber se tal atividade exercida pela recorrida é abrangida pelo conceito de call center, ou não. Caso positiva a resposta, a contribuinte pode contribuir a título de CPRB em substituição ao pagamento na forma dos incisos I a III do art. 22 da Lei 8.212/91, sendo, portanto insubsistente a autuação situação em que deverá ser mantido inalterado o acórdão recorrido;

c) nesse sentido, normas da administração fazendária já foram expedidas considerando a telecobrança, como a realizada pela contribuinte, está abrangida pelo conceito de call center;

d) a estrutura de call center inserida no § 5º do art. 14 da Lei 11.774/2008, citada como beneficiária do regime da CPRB pelo inciso I do art. 7º da Lei 12.546/2011, abrange a telecobrança, ou cobrança por meio de sistemas telefônicos;

e) os atos normativos que assim estabelecem são interpretativos, de modo que devem ser aplicados retroativamente;

f) o próprio ato declaratório Interpretativo RFB n.3, de 18 de setembro de 2019, deixa claro que o entendimento exarado por meio de seu artigo 1º, tem aplicação retroativa;

g) a nota Cosit/Sutri/RFB 185, de 24 de junho de 2019, esclarece que seu entendimento sobre a retroatividade da posição sobre a abrangência da telecobrança pela CPRB.

h) caso haja provimento ao recurso da Fazenda, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas indenizatórias (15 primeiros dias, terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, aviso prévio indenizado e 13º proporcional).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Consoante narrado, a matéria admitida para rediscussão refere-se ao enquadramento da atividade de tele cobrança **no regime da CPRB, conforme o inciso I, art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.**

Pelo que consta dos autos, a Contribuinte foi autuada pelo **não recolhimento das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta**, uma vez que o auditor fiscal considerou a atividade por ela desenvolvida como de cobrança, não configurando *call center*, de modo que deveria ter calculado suas Contribuições patronais sobre a folha de salários mensal, na forma do art. 22, incisos I a III do art. 22 da Lei 8212/91.

O Relatório Fiscal, folhas 11 e seguintes, delinea, com detalhes, a apuração, nos termos abaixo transcritos:

3- DOS FATOS GERADORES APURADOS

3.1 - 3.1 - Os valores constantes do presente AI se referem a contribuições previdenciárias patronais (parte da empresa) incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 08/2012 a 12/2013, contribuições essas que foram indevidamente compensadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP tendo em vista o enquadramento incorreto da empresa no regime substitutivo, mais comumente denominado “desoneração da folha de pagamento”, concedido a determinadas empresas para recolher, em substituição às contribuições dispostas no artigo 22, inciso I e III, da Lei nº 8.212/91, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta/CPRB.

3.2 – AJUSTES INDEVIDOS DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO INFORMADOS NO CAMPO COMPENSAÇÃO DAS GFIP’S – Competências 08/2012 A 12/2013

3.2.1 – A publicação da Lei 12.546 de 14/12/2011, que instituiu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, permitiu que empresas de determinados setores substituíssem o recolhimento da parte patronal (20%) incidente sobre a folha de pagamentos e passassem a recolher percentuais variáveis calculados sobre a receita bruta da venda de seus produtos ou serviços.

3.2.2 - A lista das atividades abarcadas pela desoneração da folha de pagamentos constou expressamente da referida lei e alterações posteriores. A atividade exercida pelo sujeito passivo, de serviços de cobrança, em nenhum momento constou de qualquer texto legal que desse suporte à sua pretensão de optar pelo recolhimento da CPRB.

3.2.3 – Não obstante, o autuado, a partir da competência 08/2012, recolheu Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, no código 2985 – Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Art. 7º Lei 12.546/2011, conforme relação das guias abaixo:

(...)

3.2.4 – Por outro lado, declarou indevidamente compensação do valor da contribuição patronal referente à sua folha de pagamentos, calculada sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais. Este é o procedimento previsto no

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 93, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, publicado no DOU de 20/12/2011, em seu art. 1º, § 1º, para as empresas que desenvolvem atividades abrangidas pela referida Lei 12.546/2011 (o que, repita-se, não é o caso em tela):

§ 1º Os valores de Contribuição Previdenciária Patronal calculados pelo Sefip e demonstrados no "Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social" nas linhas

"Empregados/ Avulsos" e "Contribuintes Individuais" abaixo do título Empresa deverão ser somados e lançados no Campo "Compensação".

(...).

3.2.7 – Examinando os elementos apresentados pela Eficaz em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, com ciência pessoal em 03/06/2016, não restam dúvidas sobre as atividades econômicas por ela desenvolvidas. Todos os contratos de

prestação de serviços apresentados trazem como objeto a prestação de serviços de cobrança. Para ilustrar, além de anexar cópias de alguns dos contratos a este Auto de Infração, é reproduzido abaixo trecho contendo o objeto do contrato firmado em 01/02/2011 com a empresa Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A.:(...).

3.2.10 – Por outro lado, a atividade de cobrança não se confunde com a atividade de call center e, portanto, não está abrangida pela referida substituição previdenciária instituída pela Lei 12.546/2011. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) possui uma classe específica para a atividade de cobrança: 8291-1 -

ATIVIDADES DE COBRANÇA DE FATURAS E DÍVIDAS DE CLIENTES, com uma única subclasse: 8291-1/00 - ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS. Esta subclasse compreende: as atividades de cobrança de faturas e de dívidas para clientes e a transferência aos clientes dos pagamentos recebidos; as atividades de compilação de informações, como históricos de crédito, de emprego, para empresas clientes; o fornecimento de informações sobre a capacidade de endividamento de pessoas e de empresas a instituições financeiras, ao comércio e a empresas de outras atividades que necessitam avaliar a capacidade de crédito de pessoas e empresas.

3.2.11 – Da mesma forma, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas também possui uma classe específica para as atividades de teleatendimento – dentre as quais, serviço de call center: 8220-2 ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO. O serviço de call center é classificado na única subclasse desta classe: 8220-2/00 - Atividades de teleatendimento / serviço de call center. Esta subclasse por sua vez compreende: as atividades de centros de recepção de chamadas e de respostas a chamadas dos clientes com operadores humanos e distribuição automática de chamadas; as atividades baseadas em sistemas de integração telefone-computador; os sistemas de resposta vocal interativa ou métodos similares para o recebimento de pedidos e fornecimento de informação sobre produtos; o atendimento telefônico a solicitações de consumidores ou de atendimento a reclamações; os centros de emissão de chamadas telefônicas que usam métodos para vender ou promover mercadorias e serviços a possíveis clientes (telemarketing); os centros de emissão de chamadas telefônicas para a realização de pesquisas de mercado e de opinião pública e atividades similares.

3.2.12 - A existência, na CNAE, de uma classe específica para a atividade de cobrança e outra, diversa, para a atividades de teleatendimento (inclusive serviço de call center) demonstra de forma inequívoca que estas atividades não se confundem. Enquanto o serviço de call center é direcionado a um cliente/consumidor, ou a um possível cliente/consumidor, o cliente da empresa de cobrança é quem a contratou, e não o devedor que receberá a ligação telefônica ou qualquer outra forma de comunicação. A atividade da empresa será cobrar, e não oferecer um produto ou um serviço ao destinatário da comunicação. A estrutura da cobrança é voltada para contatar terceiros, não para contatar clientes.

3.2.13 - Conclui-se, portanto, que o serviço de cobrança não pode ser classificado entre as atividades de teleatendimento e, portanto, não se confunde com o serviço de call center, previsto no § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. Consequentemente, não se enquadra na substituição previdenciária prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

3.2.14 – Desta forma, pelos motivos acima elencados, foi constituído o crédito tributário referente aos valores indevidamente declarados como compensação na GFIP, no período de agosto/2012 a dezembro/2013. (...).

Ao apreciar o tema, a decisão recorrida assim fundamentou o provimento ao Recurso Voluntário:

Portanto, o cerne da questão posta a desate consiste em saber se atividade de cobrança quando realizada por meio de teleatendimento está englobada nas atividades de *call center* como pretende a recorrente, ou não, como concluiu a fiscalização.

Para por fim a essa controvérsia foi emitida a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185, de 24 de junho de 2019 que deu nova interpretação à matéria, entendendo que atividade de telecobrança está abrangida pelo regime da CPRB, conforme o inciso I, art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

Transcrevemos aqui o inteiro teor da referida nota:

Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185, de 24 de junho de 2019.

Interessado: Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), a Solução de Consulta Cosit nº 104, de 22 de abril de 2015, e posterior classificação de telecobrança como atividade de *call center* pela Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS).

Trata-se de questionamento sobre a Solução de Consulta Cosit nº 104, de 22 de abril de 2015, segundo a qual a atividade de telecobrança não está incluída no regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme o inciso I, art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e suas alterações posteriores, que estabelece o regime da CPRB para a atividade de *call center*.

2. O questionamento foi encaminhado por meio do Relatório de 7 de maio de 2019, dirigido ao Secretário da Secretaria Especial da Receita Federal (RFB).

3. O relatório, com 58 fls, foi assinado em nome de XXX mas não consta nome da Empresa que o produziu ou que lhe enviou ao Secretário da RFB. Ao que parece, o relatório é de autoria XXX dados que constam em uma Técnica expedida para esta empresa e que veio anexada ao relatório.

4. Neste relatório é abordado o que ali foi denominado de “situação de grave insegurança jurídica que recai sobre empresas de “*call center*”, que realizam atividades de “telecobrança” 5. A matéria está relacionada ao enquadramento das empresas de *call centers* na desoneração da folha (regime da CPRB, inciso I, art.7º Lei nº 12.456, de 2011, e suas alterações posteriores).

6. O interessado, em seu relatório, expressa entendimento de que as empresas que exercem suas atividades de cobrança por meio de teleatendimento (telecobrança) não deixam de ser empresas que se dedicam à atividade de *call Center*, razão pela qual contesta a conclusão da SC Cosit 104, de 2015.

7. O relatório veio acompanhado do Parecer Técnico XX, com 72 fls, expedido para o XX, com o Título “Caracterização da infraestrutura tecnológica utilizada pela Rede Brasil em seus *call centers*” que relata a origem e a evolução do modelo de *call Center*, a infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) como base para seu funcionamento, os processos de gestão e controle da operação, os recursos de infraestrutura tecnológica que dão suporte às operações de *call Center* e a estrutura usada pelo XX em seus *call centers*.

8. De início, relevante esclarecer as razões que levaram à conclusão da SC Cosit 104, de 22 de abril de 2015, no sentido de que a atividade de cobrança, mesmo que envolva telecobrança, não está compreendida como beneficiária do regime da CPRB.

9. Em primeiro lugar, a atividade de cobrança, mesmo que parte de sua operacionalização seja realizada por meio de telecobrança, não está prevista como beneficiária do regime da CPRB. Ou seja, embora a atividade não esteja expressamente excluída pela lei, como argumenta a interessada, ela também não está incluída de forma expressa.

10. Então, a principal razão da conclusão da solução de consulta é de que a CPRB foi instituída e reconhecida como um benefício fiscal e, como tal, não poderia ser estendido a outros serviços não previstos na lei, uma vez que a aplicação da norma pelo fisco deve estar adstrita ao que está posto na lei.

11. Ademais, o serviço de cobrança é uma atividade que pode envolver o serviço de telecobrança e outros serviços que são desenvolvidos por outras formas de operacionalização, tais como negociações presenciais, cobrança judicial e outros.

12. E, ainda, na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), apesar das atividades de teleatendimento e de cobrança estarem compreendidas na mesma Seção N, mesma Divisão 82, elas estão em grupos e classes diversas.

13. Na falta de outra norma própria relativa ao tributo, a CNAE é uma classificação de atividade que deve ser observada, uma vez que instituída por órgãos governamentais para orientar, inclusive, no tratamento diferenciado em matéria tributária. Portanto, deve prevalecer a CNAE no lugar do simples entendimento arbitrário para efeito de interpretação favorável ou não ao contribuinte.

14. Tanto assim, que a SC 104, de 2015, foi abordada em um voto do Tribunal Regional Federal da 5a. Região que, no Acórdão da Primeira Turma, no ano de 2017, no processo de apelação nº 0807627-68.2015.4.05.8100, concluiu no sentido de que a empresa de cobrança é uma atividade distinta de call Center.

15. Ocorre que, a partir da versão 2.0, Anexo I da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018, conforme o item 7 das Notas Explicativas ao Capítulo 18, esclareceu-se que a telecobrança está compreendida na atividade de call center. Veja:

“7) Na posição 1.1806, entende-se por:

a) “call Center” a promoção de vendas e serviços, a atividade de cobrança, o atendimento e o suporte técnico ao consumidor, através de telefone.

[...]”16. **Depreende-se, dessa forma, que a classificação da “telecobrança” como atividade de “call Center”, pela NBS, constitui uma nova interpretação que não deixa dúvidas de que a atividade de telecobrança está abrangida pelo regime da CPRB, conforme o inciso I, art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, devendo ser aplicado o que dispõe o art. 30 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, in verbis: (grifei)**

Art. 30. A publicação, na Imprensa Oficial, de ato normativo superveniente modifica as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, independentemente de comunicação ao consultante.

17. Estas as informações que se sugere sejam encaminhadas à Sutri para que dê ciência à interessada, e também à Coordenação Geral de Fiscalização (Cofis), à Coordenação Geral de Cobrança (Codac), às Delegacias de Julgamento e ao Carf, a fim de dar amplo conhecimento às unidades da RFB sobre a nova interpretação quanto à inclusão da atividade de telecobrança nas atividades de call center, em conformidade com a NBS.

Assinado digitalmente

ADELÁDIA VIEIRA LOPES Auditora-fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à coordenadora da Copen.

Aprovo. Encaminhe-se como sugerido.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Coordenadora da Copen

Por fim, em setembro de 2009 foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3 que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que assim dispõe:

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos Anexos I e IV da Instrução Normativa RFB nº 1436, de 30 de dezembro de 2013, e no item 7 das Notas Explicativas do Capítulo 18, seção IV, do Anexo II -

Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018, declara:

Art. 1º Para fins do disposto nos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, entende-se por call center a atividade de cobrança, o atendimento e o suporte técnico ao consumidor, por meio de telefone.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos fatos geradores ocorridos antes da publicação da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União.

JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO

Logo, entendo caber razão ao recorrente.

Contra a citada decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso Especial sustentando, como argumento central, que a atividade de telecobrança não está abrangida pelo regime da CPRB.

A Recorrida, por outro lado, com suporte em atos normativos da RFB, alega a abrangência sua atividade pelo mencionado regime.

Posto o contexto da controvérsia, com base nos fundamentos colacionados no acórdão recorrido, entendo que não merece reforma a decisão recorrida, mormente pelo teor do ato declaratório Interpretativo RFB n.3, de 18 de setembro de 2019, que, inclusive, deixa claro que o entendimento exarado, por meio de seu artigo 1º, tem aplicação retroativa, bem como considerando a nota Cosit/Sutri/RFB 185, de 24 de junho de 2019, que aplica entendimento sobre a retroatividade relativa à abrangência da telecobrança pela CPRB.

Diante do exposto, voto em conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.